

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2013.01.1.126431-5

Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2013.01.1.126431-5

Classe : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto : Contratos de Consumo

Requerente : HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

Requerido : BOOKING COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA e outros

Sentença

1. Relatório

Relatório dispensado (artigo 38 da Lei 9.099/95).

2. Fundamentação

2.1 - Preliminar - Ilegitimidade Passiva

Alega a 1ª requerida, preliminarmente, que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o argumento de que não possui qualquer gerencia acerca da disponibilização dos serviços e fotos postados pelo site.

Contudo, é cediço que, nos termos do parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), tendo a ofensa mais de um autor, todos respondem solidariamente pelos danos decorrentes da relação de consumo, o que torna a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Esse é o entendimento das Turmas Recursais, senão vejamos:

"CONSUMIDOR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HOSPEDAGEM. SERVIÇO CONTRATADO FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INTERNET. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. PRAZO DE REFLEXÃO. DEVIDO O REEMBOLSO DO VALOR ADIMPLIDO. COBRANÇA INDEVIDA APÓS O CANCELAMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A empresa recorrente desenvolve serviços remunerados na rede mundial de computadores. Nos termos do art. 7º e 34 da Lei n. 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, responde pelos danos advindos ao consumidor todos os que concorrem para a consecução do negócio. Responsabilidade solidária. Ilegitimidade passiva rejeitada. (...) (Acórdão n.712991, 20130710102899ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/09/2013, Publicado no DJE: 19/09/2013. Pág.: 256)."

Portanto, rejeito a preliminar.

2.2 - Mérito

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência.

Cuida-se de demanda de conhecimento subordinada ao rito da Lei 9.099/95, mediante a qual a parte autora pleiteia, em síntese, indenização por danos materiais e morais em decorrência de suposto ato ilícito praticado pelas rés.

Para tanto, afirma o autor que, em 22/05/2013, fez reserva por meio do site da 1ª requerida (Booking.com) para estadia entre os dias 08 e 12 de outubro, em apartamento "duplo standard" na 1ª requerida, pelo valor total de R\$ 620,00. Narra que, no ato da reserva, solicitou apartamento com duas camas de solteiro, uma vez que dividiria o quarto com um colega do mesmo sexo. Sustenta que, meses depois, próximo à viagem, foi informado pela 2ª requerida que o apartamento reservado seria de uma cama de casal., razão pela qual ajuizou a presente ação, formulando pedido de tutela antecipada, bem como indenização por danos materiais e morais.

Em resposta, a 1ª requerida sustenta que não é responsável pelos anúncios promovidos por seus usuários. Alega, ainda, que estaria caracterizada a culpa exclusiva do consumidor.

De outra plana, a 2ª requerida sustenta, em primeiro lugar, que cumpriu a decisão judicial proferida e providenciou a instalação do autor em quarto com duas camas de solteiro. Narra, ainda, que quando do ato da reserva, não tinha mais disponibilidade de apartamentos com duas camas de solteiro. Por fim, aduz que o autor tinha ciência de que não havia disponibilidade de quarto com camas de solteiro.

Formulou a 2ª requerida, ainda, pedido contraposto, referente a danos morais e danos materiais, correspondentes às despesas de honorários contratuais.

Em primeiro lugar, não há dúvidas que a relação jurídica em litígio encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, o que faz presumir a parte consumidora como vulnerável e hipossuficiente.

De acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, constitui direitos básicos do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Pela redação do mencionado dispositivo, são requisitos para a inversão do ônus da prova a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações contidas na inicial.

Partindo dessa premissa e analisando com detença os autos, entendo que a pretensão da parte autora deve ser julgada parcialmente procedente.

É incontroversa nos autos que não havia disponibilidade de um quarto com duas camas de solteiro no estabelecimento da 2ª requerida.

Muito embora ambas as requeridas sustentem que o autor tinha ciência da inexistência de quartos com essa disponibilidade, rest

ou comprovado nos autos que o autor fez a reserva no site da 1ª requerida, no dia 22/05/2013 (fls. 11), e que recebeu confirmação via e-mail, no dia 23/05/2013, de que a reserva se referia a um quarto com 2 camas de solteiro.

Logo, restando comprovado o equívoco na realização da reserva, resta caracterizada a falha na prestação dos serviços.

Quanto ao pedido de danos materiais, como é cediço, as turmas recursais possuem entendimento assente no sentido de que "para a caracterização dos danos materiais, é necessária a efetiva comprovação de sua ocorrência, bem como a individualização de seus custos. Assim, só deverão ser ressarcidos os danos materiais efetivamente comprovados" (Acórdão n.611986, 20120110231052ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/08/2012, Publicado no DJE: 24/08/2012. Pág.: 295).

In casu, o autor não especificou, na inicial, quais danos teriam sido causados em razão da má prestação do serviço.

Restou comprovado pela 2ª requerida, ainda, que o autor se hospedou na pousada.

Muito embora o autor alegue, em sede de réplica, que seu colega de trabalho deixou de se hospedar no mesmo quarto, fato que lhe daria o direito de receber metade do valor pago pelo quarto, não há

nos autos qualquer prova de que o valor da hospedagem de uma pessoa individual seria mais barato do que a estadia de duas pessoas no mesmo quarto, razão pela qual não é devida a indenização nesse aspecto.

Quanto aos danos morais, entendo que os fatos narrados caracterizam violação a direito da personalidade do autor apta a ensejar indenização nesse aspecto.

No que diz respeito ao quantum devido, é cediço que, pela natureza não patrimonial do bem violado, a doutrina tem indicado diversos parâmetros que devem ser seguidos pelo julgador quando da fixação do quantum arbitrado a título de danos morais.

A doutrina aponta como critérios a razoabilidade, a proporcionalidade, a extensão do dano, o grau da culpa, e a capacidade financeira do ofensor e do ofendido, de forma que não seja irrisório nem importe enriquecimento da vítima.

A fixação da indenização por dano moral deve ter em conta, portanto, não somente as condições das partes envolvidas no litígio, como também a natureza da lesão e as conseqüências na vida profissional e pessoal do autor.

In casu, após analisar com detença os autos, constato que o valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) encontra-se em consonância com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o julgador em casos como o vertente.

3. Dispositivo

/Pauta Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés a pagarem, solidariamente, para a parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação pelo dano moral. Juros a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Inteligência da Súmula 362/STJ).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as requeridas, desde já, intimadas a efetuar o pagamento da condenação imposta, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.

Decorridos os prazos indicados nos itens anteriores e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 19/12/2013 às 15h14.

Fernando Cardoso Freitas
Juiz de Direito Substituto